

Estabelecimento/curso (grau)	Código		Vagas
Instituto Superior Miguel Torga			
Ciências da Informação (L)	4500	0166	130
Serviço Social (L)	4500	0755	185
Instituto Superior de Novas Profissões			
Assessoria de Direcção e Administração (L)	4150	0043	65
Organização e Gestão de Empresas (L)	4150	0605	30
Relações Públicas e Publicidade (L) ...	4150	0736	220
Turismo (L)	4150	0719	130
Instituto Superior de Paços de Brandão			
Assessoria de Direcção (B+L)	4380	1028	30
Engenharia Química Industrial (B) ...	4380	0281	40
Gestão e Contabilidade (B+L)	4380	1563	40
Gestão Internacional e Exportação (B+L)	4380	1566	25
Relações Públicas e Publicidade (B+L)	4380	1724	40
Instituto Superior Politécnico Gaya — Escola Superior de Ciência e Tecnologia.			
Contabilidade e Gestão (B+L)	4442	1141	60
Engenharia Electrónica e de Automação (B+L)	4442	1345	55
Engenharia Informática (B+L)	4442	1452	75
Informática de Gestão (B+L)	4442	1572	40
Instituto Superior Politécnico Gaya — Escola Superior de Desenvolvimento Social e Comunitário.			
Administração Pública Regional e Local (B)	4441	0011	40
Intervenção Social e Comunitária (B)	4441	1593	40
Turismo (B+L)	4441	1792	40
Instituto Superior Politécnico Internacional			
Gestão Bancária e Seguradora (B+L)	4425	1516	60
Gestão Turística e Hoteleira (B+L) ...	4425	1569	135
Segurança Social (B+L)	4425	1732	30
Instituto Superior de Psicologia Aplicada			
Desenvolvimento Comunitário e Saúde Mental (B+L)	4450	1148	45
Psicologia Aplicada (L)	4450	0698	450
Reabilitação e Inserção Social (B+L)	4450	1702	60
Instituto Superior de Psicologia Aplicada de Beja			
Psicologia Aplicada (L)	4451	0698	40
Instituto Superior de Serviço Social de Lisboa			
Serviço Social (L)	4510	0755	150
Instituto Superior de Serviço Social de Lisboa (Beja)(*)			
Serviço Social (L)	4511	0755	60
Instituto Superior de Serviço Social do Porto			
Serviço Social (L)	4520	0755	130
Instituto Superior de Tecnologias Avançadas de Lisboa			
Engenharia Multimédia (B)	4530	0188	100
Informática (B+L)	4530	1574	100
Instituto Superior de Tecnologias Avançadas de Lisboa (Porto)(*)			
Engenharia Multimédia (B)	4531	0188	40
Informática (B+L)	4531	1574	40

Estabelecimento/curso (grau)	Código		Vagas
Instituto Superior de Transportes			
Engenharia Mecatrónica (L)	4550	0313	40
Instituto Superior de Transportes (Lisboa)(*)			
Transportes (L)	4551	0802	40

(*) Cursos cujo funcionamento foi autorizado nestas localidades antes da entrada em vigor do actual Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março). Ainda não foi concluído o processo de adequação institucional ao Estatuto.

(**) Funcionamento autorizado como curso de bacharelato. Encontra-se em curso o processo de reconhecimento tendo em vista o início de funcionamento como curso bietápico de licenciatura.

Portaria n.º 466-M/2000

de 22 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 150-A/2000, de 14 de Março;

Considerando o disposto na deliberação n.º 567/99 (2.ª série), de 26 de Agosto, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Considerando o disposto na deliberação n.º 248/2000 (2.ª série), de 20 de Março, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Considerando o disposto na deliberação n.º 249/2000 (2.ª série), de 20 de Março, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Considerando o disposto na deliberação n.º 250/2000 (2.ª série), de 20 de Março, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Considerando o disposto na deliberação n.º 462/2000 (2.ª série), de 12 de Abril, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Considerando o disposto na deliberação n.º 752/2000 (2.ª série), de 20 de Junho, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto nos artigos 30.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Concursos Institucionais de Acesso ao Ensino Superior, Particular e Cooperativo para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2000-2001, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 21 de Julho de 2000.

**REGULAMENTO DOS CONCURSOS INSTITUCIONAIS DE ACESSO
AO ENSINO SUPERIOR PARTICULAR E COOPERATIVO PARA A
MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO ANO LECTIVO DE 2000-2001.**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento disciplina os concursos institucionais de acesso ao ensino superior particular e cooperativo, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001.

Artigo 2.º

Âmbito

Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelos concursos institucionais de acesso são fixados em diploma próprio.

Artigo 3.º

Validade dos concursos

Os concursos são válidos apenas para o ano em que se realizam.

Artigo 4.º

Condições gerais de apresentação aos concursos

Pode apresentar-se aos concursos o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Fazer prova de capacidade para a frequência do ensino superior.

Artigo 5.º

Candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam

1 — Nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, os candidatos emigrantes e seus familiares que com eles residam podem apresentar, em lugar do curso de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente a que se refere a alínea a) do artigo anterior, um curso terminal do ensino secundário do país estrangeiro de residência aí obtido e que aí constitua habilitação de acesso ao ensino superior.

2 — Para efeitos do número anterior:

- a) É emigrante português o nacional que tenha residido durante pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido actividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem;
- b) É familiar de emigrante português o cônjuge, o parente ou afim em qualquer grau da linha recta e até ao 3.º grau da linha colateral que com ele tenha residido, com carácter permanente, no estrangeiro, por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de Dezembro de 2000.

CAPÍTULO II

Candidatura

Artigo 6.º

Condições para candidatura a cada par estabelecimento/curso

Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter realizado as provas de ingresso fixadas para esse par estabelecimento/curso;
- b) Ter obtido nas provas de ingresso fixadas para esse par estabelecimento/curso a classificação mínima a que se refere a alínea a) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98;
- c) Ter preenchido, se exigidos, os pré-requisitos fixados para acesso a esse par estabelecimento/curso, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98;
- d) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima a que se refere a alínea c) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98.

Artigo 7.º

Provas de ingresso

1 — As provas de ingresso realizam-se através dos exames nacionais do ensino secundário de 2000, de acordo com a correspondência fixada pela deliberação n.º 250/2000 (2.ª série), de 20 de Março, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

2 — Na candidatura a um dos pares estabelecimento/curso em que é aplicado o disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, e cujo elenco consta do anexo à deliberação n.º 462/2000 (2.ª série), de 12 de Abril, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, os estudantes titulares dos cursos não portugueses legalmente equivalentes ao curso de ensino secundário português nela indicados podem, nos termos e condições fixados por aquela deliberação, substituir as provas de ingresso por determinados exames finais daqueles cursos, realizados no ano lectivo de 1999-2000.

Artigo 8.º

Vagas

As vagas para os concursos são as fixadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98.

Artigo 9.º

Pré-requisitos

1 — Os pares estabelecimento/curso para que são exigidos pré-requisitos nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98 são os constantes da deliberação n.º 248/2000 (2.ª série), de 20 de Março, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

2 — Compete aos estabelecimentos de ensino superior que exijam pré-requisitos:

- a) Proceder à realização e avaliação dos mesmos;
- b) Emitir documento, de modelo fixado por despacho do director-geral do Ensino Superior, comprovando, conforme os casos, a sua satisfação e ou a sua realização e respectiva classificação.

Artigo 10.º

Modo de realização da candidatura

1 — A candidatura consiste na indicação, por ordem decrescente de preferência, dos cursos para os quais o estudante dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever.

2 — As indicações referidas no n.º 1 são feitas no boletim de candidatura a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º

3 — Os erros ou omissões cometidos no preenchimento do boletim de candidatura são da exclusiva responsabilidade do candidato.

4 — Ter-se-ão como não inscritas, sem que tal sanção seja objecto de comunicação expressa aos candidatos, as opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a cursos:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprove:
 - b.1) Preencher os pré-requisitos, se exigidos;
 - b.2) Ter realizado as respectivas provas de ingresso e nelas ter obtido a classificação mínima exigida;
 - b.3) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima exigida.

Artigo 11.º

Local e prazo de apresentação da candidatura

1 — A candidatura é apresentada no estabelecimento de ensino superior onde o estudante se pretende matricular e inscrever.

2 — O prazo para a apresentação da candidatura é fixado nos termos do artigo 32.º

Artigo 12.º

Apresentação da candidatura

Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 13.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura deve ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo aprovado pelo estabelecimento de ensino;
- b) Fotocópia simples do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário e da respectiva classificação e das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas para acesso aos cursos a que concorre;
- d) Documento comprovativo da satisfação e ou realização, conforme os casos, dos pré-requisitos, se exigidos, para os cursos a que concorre.

2 — Para os estudantes titulares de um curso de ensino secundário organizado em dois ciclos, de dois e um ano, o documento referido na alínea c) do número anterior deve conter a classificação obtida em cada um dos ciclos (10.º+11.º e 12.º anos de escolaridade).

3 — Os estudantes que tiverem obtido a titularidade de um curso de ensino secundário através de equiva-

lência devem apresentar, no estabelecimento de ensino secundário onde realizam os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas para acesso aos pares estabelecimento/curso a que concorrem, documento comprovativo daquela, emitido pela entidade legalmente competente e contendo todos os elementos necessários ao processo de candidatura.

4 — Os emigrantes portugueses e familiares que com eles residam que concorram com a titularidade do diploma estrangeiro a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º devem apresentar:

- a) Documento comprovativo da situação de emigrante ou de seu familiar, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) Documento comprovativo da titularidade do curso terminal do ensino secundário obtido no país de emigração e da respectiva classificação, em substituição do documento a que se refere a alínea c) do n.º 1;
- c) Declaração, emitida pelos serviços oficiais de educação do país de emigração, atestando que a habilitação secundária obtida nesse país e de que são titulares é suficiente para ingressar no ensino superior oficial do país de residência, em cursos congêneres daqueles a que se pretendem candidatar.

5 — O documento referido na alínea c) do número anterior deve ser autenticado pelos serviços oficiais de educação do respectivo país e reconhecido pela autoridade diplomática ou consular portuguesa ou trazer a apostilha da Convenção da Haia. O mesmo deve acontecer relativamente às traduções de documentos cuja língua original não seja a espanhola, a francesa ou a inglesa.

6 — Os estudantes que, em 2000, apresentem candidatura através do concurso nacional de acesso ao ensino superior previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98 estão dispensados de proceder à apresentação dos documentos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo, dado que a informação a que respeitam é transmitida às instituições de ensino superior pela Direcção-Geral do Ensino Superior, em suporte informático.

7 — A comunicação referida no número anterior é feita nos termos de normas técnicas a aprovar pelo director-geral do Ensino Superior.

Artigo 14.º

Instrução do processo de candidatura — candidatos que pretendem a aplicação do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98

1 — Os candidatos que, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, pretendam substituir as provas de ingresso por exames finais de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao curso de ensino secundário português devem substituir o documento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º pelos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário não português e da respectiva classificação final e das classificações obtidas, no ano lectivo de 1999-2000, nos exames finais do curso que pretendem que substituam as provas de ingresso;
- b) Documento comprovativo da equivalência do curso referido na alínea a) ao curso de ensino secundário português, emitido pela entidade legalmente competente para atribuição da equivalência, incluindo a classificação final do curso na escala em uso no ensino secundário português;
- c) Documento emitido pelo director-geral do Ensino Superior nos termos do presente artigo.

2 — Tendo em vista a emissão do documento a que se refere a alínea c) do número anterior, os candidatos devem requerer ao director-geral do Ensino Superior a aplicação do regime fixado pelo n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, indicando quais os pares estabelecimento/curso e provas de ingresso a abranger por tal aplicação.

3 — O requerimento, a formular em impresso de modelo a fixar por despacho do director-geral do Ensino Superior, e a ser entregue nos serviços de acesso, deve ser instruído com os documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1.

4 — Estão dispensados da entrega do documento a que se refere a alínea b) do n.º 1 os titulares de curso cuja equivalência ao ensino secundário português e método de conversão da classificação tenha sido objecto de norma genérica publicada no *Diário da República*.

5 — Compete ao director-geral do Ensino Superior:

- a) Decidir quanto ao requerimento referido no n.º 2;
- b) Fixar a classificação a atribuir às provas de ingresso substituídas pelos exames finais do curso não português, convertendo a classificação original numa classificação na escala de 0 a 200, de acordo com tabelas de conversão que aprovará;
- c) Emitir documento indicando quais os pares estabelecimento/curso e provas de ingresso a abranger pela aplicação do regime fixado pelo n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98.

6 — Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 são devolvidos ao candidato quando da entrega do documento referido na alínea c) do número anterior.

Artigo 15.º

Recibo

Da candidatura é entregue ao apresentante, como recibo, um duplicado do respectivo boletim de candidatura.

Artigo 16.º

Alteração e anulação da candidatura

1 — Sempre que, em relação a uma prova de ingresso, a nota mínima para a candidatura a um determinado par estabelecimento/curso só seja conhecida após o fim do prazo da candidatura, é facultada aos estudantes que hajam concorrido, ou pretendam concorrer, a esse par estabelecimento/curso a alteração da lista ordenada a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º até três dias úteis após o dia da afixação do edital a que se refere o artigo 17.º

2 — Sempre que o resultado da reapreciação de uma classificação de um exame nacional do ensino secundário só seja afixado após o fim do prazo da candidatura, é facultada, até três dias úteis após a respectiva divulgação:

- a) A alteração da candidatura, aos candidatos que já a hajam apresentado;
- b) A apresentação da candidatura, aos estudantes que só então reúnam condições para o fazer.

3 — É facultada ao candidato a anulação da candidatura dentro do prazo fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição.

Artigo 17.º

Divulgação das classificações mínimas

As classificações mínimas de provas de ingresso cujo valor efectivo só possa ser determinado a partir das classificações dos exames realizados são divulgadas através de edital subscrito pelo director-geral do Ensino Superior, afixado em todos os serviços de acesso.

CAPÍTULO III

Seriação

Artigo 18.º

Cálculo da nota de candidatura

1 — A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 200, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

- a) Se for exigida uma prova de ingresso:

$$(S \times ps) + (P \times pp)$$

- b) Se forem exigidas duas provas de ingresso:

$$(S \times ps) + (P_1 \times pp_1) + (P_2 \times pp_2)$$

em que:

S = classificação do ensino secundário, fixada nos termos do artigo 19.º;

ps = peso atribuído pelo estabelecimento de ensino superior à classificação do ensino secundário;

P , P_1 e P_2 = classificações, na escala inteira de 0 a 200, dos exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas;

pp , pp_1 e pp_2 = pesos atribuídos pelo estabelecimento de ensino superior às classificações das provas de ingresso.

2 — Nos cursos em que seja exigida a realização de um pré-requisito de seriação ou de selecção e seriação, a fórmula é:

- a) Se for exigida uma prova de ingresso:

$$(S \times ps) + (P \times pp) + (pr \times R)$$

- b) Se forem exigidas duas provas de ingresso:

$$(S \times ps) + (P_1 \times pp_1) + (P_2 \times pp_2) + (pr \times R)$$

em que:

pr = peso atribuído pelo estabelecimento de ensino superior à classificação do pré-requisito;

R = classificação atribuída ao pré-requisito.

3 — Todos os cálculos intermédios são efectuados sem arredondamento.

Artigo 19.º

Classificação do ensino secundário

1 — Para os cursos de ensino secundário organizados num só ciclo de três anos, S tem o valor da classificação final do curso de ensino secundário com que o estudante se candidata, tal como fixada nos termos da lei e multiplicada por 10.

2 — Para os cursos do ensino secundário organizados em dois ciclos, de dois e um ano, S é calculada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$[(0,6 \times Sa) + (0,4 \times Sb)] \times 10$$

em que:

Sa = classificação final dos 10.º/11.º anos de escolaridade ou 1.º/2.º anos, conforme o caso, fixada nos termos da lei;

Sb = classificação final do 12.º ano de escolaridade, fixada nos termos da lei.

3 — Para os candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam que concorram com a titularidade de um curso de ensino secundário estrangeiro nos termos do artigo 5.º, *S* é a classificação do curso de ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 200 através da aplicação de tabela de conversão aprovada por despacho do director do Departamento do Ensino Secundário.

4 — Para os candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam que concorram com a titularidade do 12.º ano de escolaridade português e que não sejam titulares dos 10.º/11.º anos de escolaridade português, *Sa* é igual a *Sb*.

Artigo 20.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respectivas notas de candidatura.

2 — Em caso de empate, aplicam-se, sucessivamente, as seguintes classificações:

- a) $(P \times pp)$ ou $[(P_1 \times pp_1) + (P_2 \times pp_2)]$, conforme o caso;
- b) *S* ou *Sb*;
- c) Se aplicável, *S* ou *Sa*.

3 — A consulta das listas seriadas resultantes da aplicação das regras constantes dos números anteriores é facultada a todos os interessados nos respectivos estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO IV

Colocação

Artigo 21.º

Colocação

A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita pela ordem decrescente da lista seriada resultante da aplicação dos critérios de seriação a que se refere o artigo 20.º, tendo em consideração a ordem de preferência manifestada na candidatura e a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 22.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate resultante da aplicação das regras de seriação a que se refere o artigo 20.º disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas de um curso, são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

Artigo 23.º

Competência

As decisões sobre a candidatura são da competência do órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Artigo 24.º

Resultado final

O resultado final do concurso exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) *Colocado* (curso);
- b) *Não colocado*;
- c) *Excluído da candidatura*.

Artigo 25.º

Divulgação da decisão

1 — O resultado final é tornado público através de aviso afixado no estabelecimento de ensino superior no prazo previamente fixado nos termos do artigo 32.º

2 — Dos avisos afixados constam, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do bilhete de identidade;
- c) Resultado final.

3 — A menção da situação de *Excluído da candidatura* carece de ser acompanhada da respectiva fundamentação legal.

Artigo 26.º

Reclamações

1 — Do resultado final os candidatos podem apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado nos termos do artigo 32.º, mediante exposição dirigida ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

2 — A reclamação é entregue em mão, no local onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada pelo correio, em carta registada.

3 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e local devidos nos termos dos números anteriores

4 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são notificadas aos reclamantes através de carta registada, com aviso de recepção.

CAPÍTULO V

Matrícula e inscrição

Artigo 27.º

Matrícula e inscrição

1 — No prazo fixado nos termos do artigo 32.º, os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que foram colocados no ano lectivo de 2000-2001.

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado nos termos do número anterior.

Artigo 28.º

Vagas sobranes

1 — À divulgação dos resultados de cada concurso nos termos do artigo 25.º podem seguir-se uma ou mais fases de candidatura destinadas a ocupar as vagas eventualmente sobranes.

2 — Em cada uma dessas fases são colocadas a concurso:

- a) As vagas sobranes da fase anterior;
- b) As vagas ocupadas na fase anterior mas em que não se concretizou a matrícula e inscrição;
- c) As vagas ocupadas na fase anterior em que houve anulação da matrícula entretanto realizada.

3 — A decisão sobre a realização desta fase ou fases de candidatura e os prazos em que a(s) mesma(s) decorre(m) compete ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4 — As vagas colocadas a concurso e os prazos em que cada fase decorre são objecto de divulgação pública através de aviso afixado no estabelecimento de ensino superior.

Artigo 29.º

Matrículas e inscrições múltiplas

1 — Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2 — Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns

Artigo 30.º

Exclusão de candidatos

1 — Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos entregues ou aos dados comunicados pela Direcção-Geral do Ensino Superior nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 13.º;
- b) Não reúnam as condições para a apresentação a concurso;
- c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, e aceite por este, completado a instrução dos respectivos processos nos prazos devidos;
- d) Prestem falsas declarações.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é proferida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3 — Caso haja sido realizada matrícula e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

4 — A Direcção-Geral do Ensino Superior comunica aos estabelecimentos de ensino superior as situações de infracção a estas normas que detectar.

Artigo 31.º

Erros

1 — Quando, por erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro, mesmo que para esse fim seja necessário criar vaga adicional.

2 — A rectificação pode ser accionada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 26.º, por iniciativa do estabelecimento de ensino superior ou da Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — A rectificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4 — As alterações realizadas nos termos deste artigo são notificadas ao candidato através de carta registada, com aviso de recepção.

5 — A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 32.º

Prazos

1 — Os prazos em que devem ser praticados os actos previstos no presente Regulamento são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino, devendo ser objecto de divulgação pública prévia pelo próprio estabelecimento.

2 — O prazo para a 1.ª fase da candidatura à matrícula e inscrição não pode terminar antes de decorridos três dias sobre a divulgação das classificações da 2.ª chamada da 1.ª fase dos exames nacionais do ensino secundário em 2000.

3 — O prazo para a matrícula e inscrição referente às colocações na última fase de candidatura que seja aberta nos termos do artigo 28.º não pode ultrapassar o 45.º dia após o início das actividades lectivas do 1.º ano.

Artigo 33.º

Orientações

A Direcção-Geral do Ensino Superior ou a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, conforme os casos, expedem as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

Portaria n.º 466-N/2000

de 22 de Julho

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Considerando que as características dos cursos ministrados pela Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Porto justificam que a candidatura à matrícula e inscrição nos mesmos se realize através de concursos locais;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização para a realização de concursos locais

É autorizada a candidatura à matrícula e inscrição nos cursos ministrados pela Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Porto através de concursos locais.

2.º

Aprovação do regulamento

1 — É aprovado o Regulamento dos Concursos Locais para a Matrícula e Inscrição nos Cursos Ministrados pela Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Porto, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.